

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE
CAMPO MAIOR – PI.

RECIBO

Recebi às 09:35 Horas

C. Maior-PI, 14/09/10

Serventuário(a)

Bea Lúcia M. de Melo Inácio
SERVENTUARIA

Juizado Esp. Cível e Criminal
Campo Maior-PI

PROCESSO: 10.284/2008
A – JOSE PAULO DOS SANTOS
R – REAL SEGUROS S/A

JOSÁ PAULO DOS SANTOS, já qualificado nos Autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, que move contra REAL SEGUROS, através de suas advogadas, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à r. sentença, com base no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil e Lei 8.950 de 13/12/94, face às razões adiante aduzidas:

Em que pese a r. decisão, merecem acolhimento os seguintes embargos, tendo em vista as omissões, obscuridades verificadas nos seguintes itens:

Inicialmente necessária a retificação do parágrafo 1º do Relatório, onde relata a ocorrência de audiência de conciliação sem êxito e instrução com apresentação de contestação, quando na verdade ocorreu apenas uma única audiência, a audiência de conciliação realizada em 16.01.2009, tendo sido decretada revelia da parte ré em vista do seu não comparecimento – vide termo de audiência de fls. 68.

maria

74
4

Após audiência fora juntada a contestação da Requerida, a qual foi entregue na secretaria deste Juizado em 18.12.2008.

Todavia, apesar de apresentar a defesa a Suplicada, fez de forma incompleta, pois não restou a apresentação e juntada do processo administrativo do Autor, vez que toda a documentação comprobatória do acidente e da invalidez foi entregue na seguradora quando da entrada do processo administrativo, conforme faz prova documento de Protocolo de fls. 08, o qual discrimina a documentação entregue pelo sr. José Paulo, constando: Certidão de Ocorrência do Acidente, Relatório de 1º Atendimento, Relatório de lesões sofridas e Declaração da SSP informando a inexistência de IML naquela região.

Convém ressaltar, que a seguradora a documentação original para abrir o processo, e dessa forma lhe foi entregue os documentos, porém o Autor não tirou cópias dos referidos documentos.

Assim, diante da prova da existência de processo administrativo para recebimento do Seguro DPVAT, como também, da prova informando que o Autor entregou na seguradora todos os documentos, tendo inclusive recebido comprovante assinado pela funcionária da Requerida (fls. 08), deve-se presumir e dar credibilidade ao pleito do Autor.

Com efeito, a decisão, está em desacordo com as provas acostada aos autos.

Montes

73

Por fim, verifica-se ainda na r. sentença, em especial no seu último parágrafo: “...*julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não comprovação da invalidez alegada.*”

Ora, Excelência, o Autor apresentou alguns atestados com a peça vestibular, além disso, consta do Protocolo do processo administrativo a Declaração da Secretaria de Segurança Pública da inexistência de IML, e, ainda, a prova maior da invalidez do autor é o documento do INSS concedendo-lhe auxílio-doença.

Pelo exposto, REQUER:

Com fundamento no art. 535, inciso I (ou inciso II), seja conhecido os embargos, pois tempestivos, e lhe dê provimento, conseqüentemente, a modificação da decisão a fim de condenar a Requerida no pagamento da indenização do seguro DPVAT.

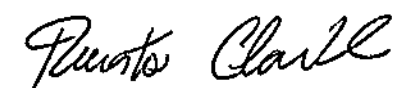
Termos que

Pede deferimento.

Campo Maior(Pi), 13.09.2010.


DR. PRISCILLA CLARK

OAB/PI 4814


DRª RENATA CLARK

OAB/PI 4506